## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004328-31.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Paulo Henrique Nazzari
Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que realizou transações bancárias com a garantia de que não lhe seriam cobradas taxas, mas isso ocorreu depois.

Alegou ainda que após reclamação o réu devolveu em parte o valor que lhe foi debitado erroneamente, de sorte que almeja à sua condenação ao pagamento do restante.

As alegações do autor estão satisfatoriamente demonstradas nos documentos de fls. 02/04.

Deles, merecem especial destaque os de fls. 03 (atesta os débitos elencados a fl. 01) e 04 (patenteia o crédito na conta do autor depois que ele formulou a reclamação sobre o assunto cristalizada a fl. 05).

O réu em contrapartida não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e sequer se pronunciou sobre a prova documental aludida, como seria de rigor.

Preferiu, ao contrário, ofertar contestação genérica sem que abordasse o tema posto a debate.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

De um lado, existe lastro bastante a amparar a explicação exordial e, de outro, nada foi trazido para justificar os descontos impugnados pelo autor ou explicar por qual razão o crédito em seu favor não se deu no importe dos mesmos.

O autor bem por isso faz jus ao recebimento da quantia pleiteada, o que implicará sua completa recomposição patrimonial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 204,60, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2016 (época do débito em apreço), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA